



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003961-73.2021.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que é apelante UNIESP S/A, Interessados FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, é apelada AVANI DOS SANTOS FIGUEIREDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários para 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §11 do CPC. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1003961-73.2021.8.26.0299.

Apelante: UNIESP S/A.

Apelada: Avani dos Santos Figueiredo.

Ação: Obrigação de fazer c.c. indenizatória.

Comarca: Jandira- 1ª Vara.

Juiz Prolator: André Luiz Tomasi de Queiróz.

Voto nº 41.230

Apelação. Prestação de serviços educacionais. Programa “Uniesp Paga”. Relação de consumo. Cumprimento dos requisitos necessários para obtenção dos benefícios do programa. Responsabilidade da instituição de ensino pelo pagamento da dívida. Dano moral in re ipsa. Ocorrência. Quantum fixado mantido, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença preservada. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória ajuizada por Avani dos Santos Figueiredo em face de Uniesp S/A e outros, que a r. sentença de fls. 228/232, de relatório adotado, julgou procedente para condenar as rés, de forma solidária, ao pagamento integral do contrato de financiamento estudantil em nome da autora junto à Caixa Econômica Federal, bem como ao desembolso de indenização moral no valor de R\$ 5.000,00, atualizados desde o arbitramento, pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros de mora de

1% ao mês, a contar da citação.

Inconformada, recorre a ré pedindo, de largada, concessão de gratuidade de justiça. Sustenta, no mérito, ofensa ao artigo 357 do CPC, pois não houve definição acerca da distribuição do ônus da prova em decisão de saneamento do processo, mas apenas na fase de prolação da sentença. Argumenta, no mérito, que não houve irregularidade na sua conduta, tampouco propaganda enganosa ou cláusula abusiva, sublinhando legítima a recusa ao pagamento do financiamento estudantil em razão do descumprimento das obrigações contratuais pela parte autora. Insiste na impossibilidade de inversão do ônus da prova por não demonstrada a verossimilhança das alegações. Afirma que não restou comprovado o cumprimento dos requisitos disciplinados nas cláusulas 3.2 e 3.3 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES (fls. 56/57), ou seja, excelência no rendimento escolar, pontuando que a autora obteve nota 5,0- abaixo da média- em uma disciplina, além da comprovação de realização de seis horas semanais de trabalhos voluntários. Rechaça, ainda, a existência de abalo moral indenizável. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, bem como o prequestionamento da matéria.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

Indeferido o pedido de gratuidade de

justiça nesta instância (fls. 288/289), a apelante efetuou o desembolso do preparo (fls. 292/295)

É o relatório.

Consta dos autos que a autora era aluna do curso de Pedagogia oferecido pela parte ré, tendo assinado contrato para obtenção do FIES, pelo qual ficaria a instituição de ensino responsável pelo pagamento da dívida. Alega que tem sido cobrada pela totalidade do débito, sob a justificativa de que não preencheu requisitos impostos, pretendendo com a presente demanda que a parte ré arque com os valores em aberto referentes ao FIES, e ainda indenizá-la pelos danos morais sofridos, ambas as pretensões acolhidas na origem.

Induvidoso que se trata de relação de consumo na espécie, eis que presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2º e 3º do CDC), estando presente também o princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC).

Cabia à autora trazer aos autos documentos que comprovassem o cumprimento dos requisitos previstos no contrato firmado (fls. 56/57), o qual é claro ao estabelecer a necessidade de:

“3.2 Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e

colaborador da instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais.”

“3.3 Realizar 6 (seis) horas semanais de trabalho voluntário, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades conveniadas com a instituição que recebê-los e por meio de Relatórios de Trabalhos Sociais mensais, entregues no Setor de Projetos Sociais da Faculdade até o dia 12 de cada mês;”

“3.4 Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação.”

“3.5 Realizar o pagamento da amortização do FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento deste programa e o consequente desligamento do(a) BENEFICIÁRIO(A);”

“3.6 Permanecer no curso matriculado até a sua formação e a consequente realização da prova ENADE;”

“3.7 Havendo descumprimento de quaisquer obrigações descritas neste instrumento por parte do(a) BENEFICIÁRIO(A), ensejará a desobrigação da INSTITUIÇÃO no pagamento do FIES do BENEFICIÁRIO(A).”

E, na hipótese, não obstante alegue a instituição de ensino que a autora não cumpriu os requisitos do

programa “Uniesp Paga”, especialmente por não ter atingido a excelência acadêmica, não há nos autos qualquer prova de que os critérios tenham sido objetivamente estabelecidos, tampouco informados a parte autora à época da contratação, não bastando a tanto a mera menção em defesa acerca da imposição de nota mínima de 7,0.

Demais disso, a autora possuía bom rendimento acadêmico, sem qualquer reprovação ao longo do curso, com médias elevadas, sem que se possa dizer que a única matéria em que obteve nota 5,0 desabone seu desempenho (fls. 140/141).

E no tocante ao cumprimento das horas de trabalho voluntário, observa-se que os relatórios de fls. 60/102, ao lado das fichas de controle de projetos emitido pela instituição de ensino (fls. 103/126) demonstram que a autora participou de diversas atividades sociais, sendo que a parte ré- revel- sequer suscitou em defesa o descumprimento da apontada obrigação.

Com efeito, censurável a conduta da ré que apenas após a colação de grau da autora levantou exigências acerca do cumprimento das obrigações contratuais, observado, aqui, inexistentes indícios de que a ré tenha informado à universitária acerca de pendências de ordem administrativa para fins de pagamento do FIES, levando-a a crer que o processo se encontrava em ordem.

Nesse sentido, vale conferir precedentes

desta c. Corte:

“Prestação de serviços educacionais. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório. Competência da Justiça Estadual para apreciar a causa. Não se cogita de incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento da causa, eis que a avença firmada entre as partes não guarda natureza jurídica de contrato público ou ato administrativo, mas sim de contrato particular de prestação de serviços educacionais, cujo pagamento da contraprestação é exigido do aluno. Tampouco se discute nos autos as regras e a estrutura do programa FIES, não se vislumbrando interesse da União no resultado da demanda. Refutada a pretensão de inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no processo. O fies, em si mesmo, não é objeto da lide. O Banco do Brasil S/A, agente financiador responsável por efetuar a cobrança dos valores atrelados ao contrato, é quem deve integrar a lide. Legitimidade da instituição financeira para integrar a lide. A ação versa sobre a inexigibilidade da dívida do Autor pela instituição financeira que concedeu o financiamento estudantil. A hipótese dos autos envolve contratos coligados, que compõem a mesma operação econômica e não subsistem isoladamente. Reconhecida a obrigação da ré de garantir o pagamento de financiamento estudantil (fies). Programa Uniesp Paga. Cumprimento das condições contratuais pelo aluno. O autor comprovou com o histórico escolar que foi aprovado em todas as matérias, bem como instrui a petição inicial com relatório de contrapartida social. Nota-se que o aluno colocou grau no ano de 2017, ou seja, as rés aprovaram os relatórios apresentados pelo aluno relativos aos períodos anteriores, sendo certo afirmar que nada há nos autos a indicar que elas tenham comunicado o autor a respeito da existência de pendência administrativa, para fins de pagamento do FIES. Nessa toada, será reconhecido o adimplemento substancial da obrigação assumida pelo aluno. De rigor reconhecer que os fatos constitutivos do direito do autor estão suficientemente comprovados e asseguram o acolhimento da pretensão discutida no processo. Não se

justifica a recusa ao pagamento do financiamento pela instituição de ensino. Negativação indevida do nome do autor. Dano moral configurado. Foi a instituição de ensino corré quem, em última análise, deu causa à negativação do nome do autor, ao se recusar a quitar o financiamento, conforme havia se obrigado. Está bem caracterizada a ofensa ao direito da personalidade do autor. Não é possível responsabilizar o banco corréu pelo dano suportado pelo autor. Restituição do valor pago em dobro. Não configuração. Não há que se falar em restituição de valores, pois o autor não comprovou qualquer pagamento às rés. A cobrança era possível, pois conforme entendimento das rés o contrato não havia sido cumprido. A isenção ao pagamento somente ocorreu nesses autos. Rejeitam-se as preliminares do corréu Banco do Brasil em contrarrazões. Apelação parcialmente provida”. (Apelação Cível nº 1010074-98.2019.8.26.0077, Rel. Des: Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 27/05/2024)

“Prestação de serviços educacionais - Justiça gratuita deferida à ré para o ato de recorrer - Ação de obrigação de fazer cumulada com pretensão indenizatória - Contrato de garantia de pagamento de financiamento estudantil firmado após propaganda veiculada na imprensa e após a assinatura de contrato de financiamento pela autora - Cumprimento da oferta necessário - Adimplemento substancial do contrato de garantia de financiamento estudantil pela aluna evidenciado - Ausência de notificação acerca de descumprimento contratual - Quitação do financiamento estudantil pela ré devida - Apelo improvido”. (Apelação Cível nº 1138110-21.2021.8.26.0100, Rel. Des: Vianna Cotrim, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 16/02/2023)

Assim, devidamente demonstrado pela autora o efetivo cumprimento dos requisitos para a manutenção no programa “Uniesp Paga”, deve a instituição de ensino permanecer responsável pelo pagamento das parcelas do

financiamento estudantil junto ao banco.

Em relação aos danos morais, o documento de fl. 25 comprova a negativação do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que implica no reconhecimento do dano moral *in re ipsa*, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (*REsp 233.076 RJ - Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA 4ª Turma J. 16.11.1999, in DJ 28.02.2000, p. 89*), sendo prescindível prova a respeito.

E, no tocante ao *quantum* indenizatório, imperioso observar que essa questão recomenda sempre a máxima prudência e cautela por parte do julgador, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida

Assim, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, a reprovabilidade da conduta da ré e o dano impingido, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuidando-se ainda de assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer, contudo, em enriquecimento ilícito, fica mantido o valor estabelecido em primeiro grau, medida imprescindível até mesmo para se coibir a repetição de tais fatos lesivos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso, com majoração dos honorários para 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §11 do CPC.**

WALTER EXNER

Relator